

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0165989-89.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Trata-se de requerimento de autofalência formulado pelo Liquidante Extrajudicial das sociedades empresárias FEDERAL DE SEGUROS S.A., FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A, todos em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 21, alínea "b" da lei nº 6024/74; art. 3º da Lei 10.190/01 e art. 105 e ss. da lei 11.101/05. Para tanto aduz que as autoras FEDERAL SEGUROS S.A e FEDERAL VIDA e PREVIDÊNCIA S.A foram constituídas para atuar em operações de seguros, enquanto a BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A foi criada para absorver e tornar passíveis de serem objeto de garantia os ativos garantidores da Federal Seguros. Declina que no ano de 2012 a SUSEP instaurou o regime especial de Direção fiscal na Federal Seguros com objetivo de solucionar desequilíbrios financeiros identificados, porém, constatado o quadro de absoluta insolvência, seu Conselho Diretor optou por decretar sua liquidação extrajudicial conforme Portarias SUSEP 5.696/2014 e 5.972/2014 publicadas no Diário Oficial da União em 01/08/2018. Salienta, que na mesma oportunidade, e diante da constatada confusão patrimonial configurada, ficou decidida extensão dos efeitos do referido decreto para as sociedades Federal Vida e Previdência S.A e Blazei Participações S.A, haja vista comprovada comunhão societária, integração de atividades e vínculo de interesses sociais. Relata que ao ser concluída a fase procedimental da Liquidação Extrajudicial, apresentou relatório circunstanciado sobre a situação econômico-financeira do GRUPO FEDERAL, onde restou caracterizada a situação falimentar assim definida na forma do art. 26 do Decreto Lei 73/66 e 21 "b" da Lei 6.024/74, pois ainda que utilizada diversas metodologias, o ativo apurado não seria suficiente, ao menos, para arcar com o pagamento de metade dos credores quirografários, onde se identificou um passivo na casa dos R\$ 286.293.181,51 (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), contra um ativo supostamente calculado em pouco mais de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), sendo então autorizado pelo Conselho Diretor da SUSEP nos autos do processo 15414.615049/2018-12, a promover a autofalência das indicadas sociedades empresárias. Informa ainda, que durante a Liquidação ficou constatada a existência da constituição da "Sociedade Clube Federal de Seguros" (Clube Federal), Associação Civil sem fins lucrativos, que estaria recebendo indevidamente recursos financeiros das Liquidantes, o que teria gerado abertura do processo n.º 1514.620528/2017-61 junto à SUSEP, para apuração de possíveis irregularidades, onde se concluiu pela proposição da extensão dos efeitos da liquidação para referida associação; fato que somente não ocorreu, em virtude da constatada perda de objeto do informado processo, diante da autorização para postulação do pedido de autofalência das liquidantes, com a recomendação de que fosse requerido a extensão dos seus efeitos ao "CLUBE FEDERAL" Aduz, existir um acréscimo no passivo das sociedades oriundo de condenações sofridas em ações judiciais diretamente contra elas movidas para cobrança de sinistros do seguro habitacional - SH/SFH - cuja competência do pagamento seria da União através da CEF, a qual inclusive reembolsava os pagamentos assim realizados, o que passou a não mais ser feito a partir da edição da Resolução 438 de 2013, o que levou a não inclusão desses valores no passivo das sociedades, por não considerá-los como classificados na tipificação prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005; além de contratos celebrados durante a vigência do processo de liquidação, cuja vigência deverá ser submetida ao crivo do administrador judicial na forma da Lei, e despesas extraconcursais havidas no decorrer do procedimento a serem saldadas. Afirma por fim ter cumprido todos os requisitos previstos no art. 105 da Lei 11.105/2005, e assim requer: i) o deferimento da gratuidade de justiça, ii) a decretação da falência das sociedades. Fls. 6401/6534, manifestação da Carmo Indústria e Comércio S/A, na qualidade principal acionista da requerida, onde se insurge contra o pedido de quebra, ao argumento de que há ilegitimidade ativa do Liquidante Extrajudicial nomeado pela SUSEP para postular o pedido, uma vez que sua nomeação ao não atendeu aos estritos requisitos, estando essa, portanto, viciada pela nulidade, o que induz a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma que não procede a fundamentação com base na insuficiência de ativo para cobrir ao menos metade dos créditos quirografários, pois mesmo não sendo esses devidamente avaliados, ainda

assim seriam suficientes para cobrir o passivo encontrado, e que, o resultado do cálculo feito pela denominada metodologia da "moeda de apuração" não pode ser considerado, visto promover indevidamente a redução do ativo, além de ter sido elaborado por administrador ilegal, inobstante ao fato de que, se considerada tal metodologia no início da Liquidação, o valor encontrado pela moeda de troca seria de 0,72 para cada real, sendo que o crescimento exponencial da dívida e apuração deficitária do ativo operaram-se justamente durante os 05 (cinco) anos pós decretação da liquidação. Ao fim requer a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da nulidade dos atos praticados pelo Liquidante Extrajudicial nomeado. Parecer Ministerial de fls. 6541/6616, replicado às fls. 6612/6618, em que arguiu a competência do Juízo da 4ª Vara Empresarial para conhecer e decidir do presente pedido diante da prevenção avocada em razão da distribuição de procedimento revocatório ajuizado pelo Liquidante Extrajudicial com vista à recomposição de prejuízos reputadamente causados pelos diretores à massa liquidanda. Fundamenta o pedido no fato de que embora não tenha ainda sido distribuído o inquérito administrativo na forma do art. 45, § 1º da Lei 6.024/74, tal procedimento teria como única finalidade servir de básica empírica para ajuizamento das respectivas ações reparatórias, o que revela uma conexão e relação de continência entre si, devendo o pedido de quebra ser recebido e conhecido pelo juízo preventivo. Quanto ao mérito, aponta não ter sido apresentado integralmente os documentos exigidos no art. 105 da lei falimentar. Fls. 6620/6676, em resposta ao apresentado pela acionista e aos argumentos do Promotoria, a requerida informa que em análise do pedido de reconsideração, a Procuradoria Federal da SUSEP decidiu suspender o despacho anteriormente proferido no processo administrativo 01251/2019/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SE/PGF/AGU, retornando os autos ao Procurador oficiante para que aprofunde o estudo sobre o tema, retornando assim a condução da Liquidação o Liquidante nomeado. Prossegue informando que o art. 25 da Resolução n.º 335/2015 do Conselho Nacional de Seguros Privados prevê expressamente a possibilidade da nomeação de servidores de carreira de analista técnico da SUSEP para o cargo de liquidante extrajudicial, não havendo que se falar na ilegitimidade do liquidante em exercício, e que, portanto, não procede a alegação de que o auxiliar nomeado não poderia postular o pedido, sendo que o próprio ato questionado designou e concedeu poderes ao Liquidante Substituto para promover a presente ação. Por fim, apresenta os documentos contábeis apontados como inexistentes pelo MP, justificando apenas a não apresentação da lista de credores da Blazei Participações S.A. em Liquidação Extrajudicial, em virtude de esta não existir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de autofalência proposto pelo Liquidante Extrajudicial das sociedades empresárias FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92 e BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.472.921/0001-69, todas sediadas na Rua do Ouvidor, nº 161, salas 1202 e 1208 a 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-030 - com fulcro nos arts. 26 do Decreto Lei 73/66 e 21, alínea "b" Lei Federal n.º 6.024/74, c/c arts. 105 a 107 e 197, da Lei n.º 11.101/2005. A profícua petição inicial e a vasta documentação que a instrui, complementada com a vinda dos novos documentos trazidos na petição de fls. 6620/6676, narram e comprovam em detalhes o histórico dos fatos e apontam as causas determinantes para o comprovado estado falimentar que se encontram as sociedades, pelo que considero ser possível conhecer direta e antecipadamente do pedido, dispensando assim nova oitiva do MP. Contudo, após a distribuição do pedido, foram apresentadas duas questões prejudiciais de mérito, a primeira por parte da sócia majoritária de uma das requeridas, na qualidade de interessada, e a segunda pelo Ministério Público, as quais passo a enfrentar. Aponta a Carmo Indústria e Comércio S/A ser acionista com 58,67%, da Federal Seguros S/A afirmando ser ex-controladora da requerida, o que a legitima estar em juízo para salvaguardar os interesses e o patrimônio da Liquidanda. Neste ponto assiste completa e total razão à requerente, posto ser evidente o interesse do acionista da requerida ainda que na fase pré-falimentar, podendo assim ser considerado por analogia ao contido parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101/2005. Todavia, no que se refere a alegação de ilegitimidade do Liquidante Extrajudicial para postulação do pedido, melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, o pedido vem formulado em possível irregularidade na nomeação tanto do Liquidante principal, quanto em razão de o seu substituído que subscreve a petição inicial, ao fundamento de que a SUSEP ignorou por completo diversas normas legais que impedem a nomeação para o exercício do encargo de Liquidante por parte analista técnico do seu próprio quadro, o que inclusive fora repudiado em parecer emitido em processo administrativo por seu Conselho de Administração. Os atos de nomeação para o exercício do encargo de Liquidante são estritamente administrativos, e como tal, pairam sobre estes o princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, considerando assim a lei que tais ações são verdadeiras e estão legalmente corretas, até prova em contrário. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a fé pública de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente

da Administração Pública e por seus delegatários. As indicadas normas violadas quando da nomeação para o encargo, não induzem o juízo a concluir de que há uma vedação legal no que tange a nomeação de um membro do corpo técnico da própria SUSEP para o exercício do encargo de Liquidante Judicial, pois a princípio o que se verifica apenas seria uma incompatibilidade, uma vez que o exercício do cargo e também remunerado, o que não se mostra suficiente para declara-lo nulo. No que tange ao outro ponto de sustentação do pedido, esse ligado ao fato de haver parecer emitido pela própria Procuradoria da SUSEP suspendendo a nomeação do Liquidante, esse fica esvaziado para a partir o despacho revogatório da decisão, exarado no último dia 22 de julho. (doc.6627/6630). Por fim, não há qualquer impropriedade no fato da formulação do pedido ter sido feito pelo Liquidante Substituto, esse no encargo à época da distribuição. Por tudo exposto, não se acolhe o pedido de ilegitimidade. De outro ponto, o Ministério Público em seu parecer inicial, arguiu a incompetência deste juízo para conhecer e decidir do pedido, ao passo que considera prevento o juízo da 4ª Vara Empresarial, em razão de pedido revocatório inicialmente distribuído. É cediço por todos que o juízo falimentar é indivisível, como assim expressamente previsto no art. 76 da Lei 11.101/2005, e notadamente a vis atractiva decorre diante da necessidade do juízo concursal conhecer todas as ações de interesse da Massa. Distribuído o pedido, ainda na sua fase pré-falimentar, a lei define claramente a prevenção do juízo que recebeu inicialmente o pedido de falência ou recuperação judicial para conhecer e decidir qualquer outro pedido neste sentido formulado em face do mesmo devedor (§ 8º do art. 6º). Tratando-se, contudo, de pedido falimentar advindo de prévia Liquidação Extrajudicial, as pertinentes Leis especiais que regem esses procedimentos, apontam outra forma de prevenção do juízo, em face daquele que receber o Inquérito Civil previamente remetido, vide ex. § 1º do art. 45 da Lei 6.024/91. No presente caso, concluindo o Liquidante Judicial ser hipótese para ingresso do pedido falimentar, e sendo este ratificado pelo Órgão Fiscalizador, sua distribuição precedeu a remessa do Inquérito Civil, este ainda nem finalizado, o que denota sua livre distribuição sem qualquer prevenção legal. O pedido falimentar tem natureza de Execução Coletiva e visa a formação de um Concurso Universal formado tanto pela Massa Subjetiva como Objetiva - credores, ativo e passivo - sendo ele quem, segundo a lei, tem a força atrativa e não as ações dele derivadas, ainda que previamente distribuídas na fase da Liquidação Extrajudicial. A interpretação por analogia feita pelo d. MP, diante da falta de previsão legal, não tem o condão de constituir a prevenção, e assim dirigir o pedido em face da distribuição de ações com cunho indenizatório ou meramente declaratório desconstitutivo perquirido pela Massa Liquidanda Extrajudicial, pelo que deixou de assim reconhecer a arguição neste sentido formulada, e declaro a competência para conhecer e decidir o pedido. No mérito, inicialmente é preciso ressaltar que o considerável período decorrido - quase 06 anos - entre o início do regime de Direção Fiscal e a conclusiva decisão pela postulação do pedido de autofalência ora em análise, somente pode ser justificado pela complexidade e extensão da apuração feita, que, ao final, abrangeu conjuntamente três sociedades empresárias. O detalhado relatório de fls. 65/87, elaborado pelo Conselho Diretor da SUSEP, declina de forma ampla que, após iniciado o regime de Direção Fiscal em 03/07/2013, a sociedade empresária Federal Seguros S.A., não obteve êxito em adotar medidas efetivas que pudessem reverter a crise econômico-financeira apurada. Aponta ainda, que no curso do novo regime ficou evidenciada a integração de atividade e o vínculo de interesses da Federal Seguros com empresas Federal Vida e Previdência S.A e Blazei Participações S.A, ao considerar viciada as operações financeiras realizadas entre as referidas sociedades, o que culminou com a deflagração da Liquidação Extrajudicial da FEDERAL SEGUROS, e por extensão, com base no art. 51 da Lei 6.024/74, às demais. A doutrina classifica o relacionamento das sociedades empresárias em grupos de direito e grupos de fato. Formam grupos de direito, aquelas sociedades que se relacionam entre si mediante convenção formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis, por meio da qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades e empreendimentos comuns, enquanto os grupos de fatos, por sua vez, constituem-se de sociedades que se relacionam mediante a participação acionária de uma em relação a outras, todas pertencentes a uma mesma organização de fato. Segundo Rubens Requião "...são Grupos empresariais de fato "...as sociedades que mantêm, entre, si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional." (segunda parte do art. 18). Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre a controladora e a controlada. (REQUIÃO: 2003, p. 269)." Neste aspecto, restou devidamente evidenciado, ao longo ainda da fase de regime de Direção Fiscal implementado pela SUSEP, a formação do grupo empresarial denominado de "GRUPO FEDERAL", constituído pelas requerentes, cujas Liquidações Extrajudiciais foram efetivamente decretadas, e pela Associação Civil Clube Federal, haja vista não só a constatação da comprovada participação acionária comum, em evidente coligação de interesses, mas principalmente, pelo fato da movimentação de recursos financeiros entre seus formados. Acertadamente, portanto, foi a decretação da Liquidação Extrajudicial das três sociedades empresárias formadoras do

"GRUPO FEDERAL", e subsequente autorização pela SUSEP para o ingresso do pedido de falência, nos termos da Lei. Neste aspecto, deve se considerar, diante da natureza constitutiva das requerentes, que a exclusão prevista no II do art. 2º da Lei 11.101/2005, que segundo a melhor doutrina, se dá no plano relativo, confere ser possível o pedido de quebra deduzido, isto porque, aplica-se de forma subsidiária a referida Lei no presente caso, à luz da interpretação sistemática que deve ser feita entre o art. 2º e o art. 197, pois ainda não há no ordenamento pátrio procedimento falimentar específico para as sociedades constituídas sob os regimes previstos no Decreto-Lei 73/66 e da Lei Complementar nº 109/01, como as requeridas. As sociedades de seguros - como fora constituída a FEDERAL SEGUROS S.A (primeira Liquidante) - não se sujeitam à falência, salvo, no caso de se constatar que o seu ativo não é suficiente para pagamento de pelo menos metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar, como dispõe o artigo 26 do Dec-Lei 73/66. Na situação em tela, decretada a Liquidação Extrajudicial das referidas sociedades, restou evidenciado pelo Liquidante Extrajudicial nomeado que o ativo encontrado não abrangeria o pagamento de ao menos metade dos créditos quirografários, apurando-se a existência de um déficit no valor de R\$ 93.679.689,27 (noventa e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) para que isso ocorresse. Relatada à SUSEP essa constatação, foi por ela autorizado a realização do pedido de abertura do pleito de falência, conforme prova os documentos de fls.139/142. Com efeito, nem mesmo o fato alegado pelo acionista majoritária, na qualidade de terceira interessada, tem o condão de desfazer a comprovada condição deficitária das requeridas, sendo que a alegada apuração de prejuízos em razão da gestão por parte do Liquidante Extrajudicial deve ser comprovada em procedimento específico. Fato é, que o estado falimentar, portanto, está configurado nos termos da Lei (art. 26, Dec-Lei 73/66), e foram apresentados pelas requerentes todos os documentos exigidos nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, inclusive aqueles apontados como ausentes na Promoção do MP, o que impõe o acolhimento do pedido. III- DISPOSITIVO. Isto posto, com base no art. 26 do Dec-Lei 73/66; art. 21, alínea "b" Lei Federal nº 6.024/74, e arts. 105 a 107 e 197, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO a falência de FEDERAL DE SEGUROS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92 e BLAZEI PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.472.921/0001-69, todas sediadas na Rua do Ouvidor, nº 161, salas 1202 e 1208 a 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-030, cujos últimos diretores e ex-administradores são: ANDRÉA CÂMARA PORCIÚNCULA, brasileira, divorciada, portadora da carteira de identidade nº 64.806, CPF nº 789.470.147-53 residente na Rua Genaro de Carvalho, nº 2.100, apto 103, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro; SIBELE SENA CAMPELO, brasileira, casada, advogada OAB/RJ 55.112, CPF nº 820.077.217-91, residente na Praia do Flamengo, nº 98, apto 704, Flamengo, Rio de Janeiro e FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade nº 1605518-SSP-BA, CPF N.º 033.285.467-15, residente na Rua Timóteo da Costa, nº 1001, bl. 21, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro, respectivamente. Assim: 1- Suspendo todas as ações e execuções contra a falida, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho; as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. 2- Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória. 3- Oficie-se à JUCERJA ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para anotação junto ao registro do devedor da expressão "falido", na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. 4- Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. 5- Nomeio como Administrador Judicial o escritório CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES, CNPJ 13.743.560/0001-88, representado pela Dr. CLEVERSON DE LIMA NEVES, brasileiro, advogado OAB/RJ 69.085, CPF nº 906.563.587-34, com escritório situado na Rua da Assembleia, nº 36, 11º Andar, Centro, Rio de Janeiro, a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05 e intimado para proceder à arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e levando em consideração a dispersão geográfica dos imóveis indicados, as inúmeras ações mencionadas e a nítida necessidade da interposição concomitante de algumas ações, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens arrecadados, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos totais submetidos à massa. Oficie-se o

Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça (DESOP), através do e-mail cgj.desopadmjud@tjrj.jus.br, o número do processo judicial, o nome do profissional ou empresa e o percentual inicial dos honorários arbitrados, na formado do PROVIMENTO CGJ Nº 23/2019. 6- Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao Decreto da Liquidação Extrajudicial - essa ocorrida em 01/08/2014 - ou ainda do primeiro protesto ocorrido em face da FEDERAL SEGUROS S.A, valendo, o que tiver ocorrido primeiro. 7- Proceda-se ao lacre do(s) estabelecimento(s) comercial(ais) das falidas. 8- Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. 9- Determino que os representantes da Falida prestem as declarações do artigo 104 da Lei n.º11.101/2005, em quarenta e oito horas. 10-Comunique, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta sentença. 11-Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. 12-Que os credores deverão apresentar à Administradora Judicial as habilitações e divergência de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores, no diário Oficial. 13 - Oficie-se à SUSEP dando ciência da sentença. 14 - Cumprida pelo falido às disposições contidas nos incisos I e II do art. 104 da Lei 11.101/2005, determino que sejam expedidos de plano, e independentemente de novos despachos, ofícios às Polícias de Fronteiras e Federal, assim que o falido, seus ex-administradores fizerem a devida comunicação ao juízo na forma do inciso III, informando não haver óbice desse juízo em razão deste feito falimentar para que se ausentem do país, desde que na oportunidade, apresentem conjuntamente bastante procurador para representá-los em todos os atos do processo falimentar. 15 - Que, diante da leitura do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005, indevida é apresentação direta ao juízo de habilitações, divergências - essa última ainda que nominada de impugnação - pela simples razão de que não é o momento de se judicializar tais situações, o que somente ocorrerá após o decurso do prazo contido no referido parágrafo ou após publicação da lista final apresentada pelo administrador judicial (§2º do art. 7º da LFR).Com efeito, determino que todas as habilitações, divergências e impugnações recebidas em cartório, por qualquer meio, antes ou dentro do prazo de 15 dias contados da publicação prevista no § 1º do art. 52 ou do parágrafo único do art. 99 ambos da Lei 11.101/2005, sejam imediatamente baixadas do sistema e encaminhadas ao Administrador Judicial nomeado, mediante protocolo de recebimento e certidão nos autos. 16- Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens das Falidas. Cumpra a RE. o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). 17- Defiro a gratuidade de justiça, uma vez que preenchidos os requisitos legais para sua concessão. 18- Seja a pertinência da manutenção dos contratos realizados durante a vigência do procedimento da Liquidação Extrajudicial apurada pelo Administrador Judicial, bem como a natureza, certeza e liquidez das despesas nesta fase realizadas. 19 - Ad Cautelam mantenho por ora a indisponibilidade dos bens, na forma e sobre as pessoas jurídicas e físicas atingidas pelo decreto de Liquidação Extrajudicial, com vista a garantir a efetividade dos possíveis procedimentos de arresto e responsabilidade civil, autorizados por lei. 20- A expedição de ofícios a todas as CGJ do país para que divulguem o Aviso de Indisponibilidade dos bens das FALIDAS às respectivas serventias Extrajudiciais de Registros Gerais de Imóveis, as quais deverão informar a este Juízo, caso sejam localizados bens em nome das falidas 21- Oficiem-se, com a máxima urgência, aos bancos informados às fls. 1.475, para que mantenham os valores bloqueados por outros juízos nas respectivas contas, até decisão ulterior deste Juízo Universal Falimentar, devendo o BB ainda não autorizar qualquer alienação na carteira de ações detidas pelas Falidas. 22- Levando em consideração o vultoso valor contido em depósitos judiciais, que, segundo o Liquidante Extrajudicial decorrem de ações cuja responsabilidade pelo pagamento da obrigação seria da União, por meio da CEF, determino seja oficiado, com a máxima urgência, à CENTRAL ADMINISTRATIVA DA CEF e do BB para que não paguem qualquer valor a título de mandado de pagamento sobre depósitos judiciais realizados pelas FALIDAS, sem prévia autorização deste Juízo Universal Falimentar. 23- Oficie-se ao DENATRAN para tornar indisponível e intransferível quaisquer veículos de titularidades das Falidas. 24- Oficie-se aos Juízo das ações informadas no parecer Ministerial, a fim de que verifiquem a prevenção desse Juízo em face do Decreto Falimentar. I. Seguindo, narram as requerentes a criação e existência de uma associação civil sem fins lucrativos ligada ao Grupo Federal, denominada de sociedade Clube Federal Seguros (Clube Federal), CNPJ/MF 38.886.719/0001-44, com constituição societária nas pessoas jurídicas: Carmo Indústria e Norma Importadora. Relatam que no decorrer do processo de Liquidação foram identificados indícios de irregularidade no tocante à transferência de recursos financeiros entre as sociedades Clube Federal e Federal Seguros, o que gerou na instauração do processo 15414.620528/2017-61, junto à SUSEP. O Liquidante Extrajudicial do Grupo Federal descreveu ter identificado que "as movimentações financeiras indevidas para o Clube Federal eram rotineiramente realizadas, não só pela Federal de Seguros S.A., mas também pela Federal Vida e Previdência S.A., quer em valores ora relevantes, quer em valores ora irrisórios", tudo a demonstrar que havia "um intenso fluxo de movimentação financeira entre a Federal de Seguros S.A., a Federal Vida e Previdência S.A. e o Clube

Federal". Diante disto, a SUSEP emitiu parecer propondo a extensão da liquidação extrajudicial do Grupo Federal ao Clube Federal, decisão, contudo, que não chegou a ser proferida, uma vez que fora determinada a abertura do pedido falimentar do GRUPO FEDERAL, o que fez tal pedido perderse seu objeto antes de ser apreciado. Pois bem. A narrativa dos fatos e a possibilidade da ocorrência do esvaziamento patrimonial dos ativos das falidas, por meio de ações praticadas entre as sociedades e a Associação Clube Federal, demanda do juízo, calcado no PODER GERAL DE CAUTELA, a tomada de medida de natureza liminar inaudita altera pars, com o fito de proteger a efetividade do processo falimentar, em especial, a satisfação dos credores ao seu regime sujeitos. Presentes se encontram o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro revelado no fato de haver fortes indícios de confusão patrimonial, haja vista a própria formação societária ser idêntica na sociedade e associação constituídas, o que demonstra a possibilidade de haver patrimônio e ativos em comum; já o segundo, se deve ao fato de que o relatório contábil realizado ainda na fase de liquidação ter apontado movimentações financeiras atípicas e intensas entre as sociedades, o que pode inclusive ser visto como forma de burla aos seus credores e esvaziamento patrimonial. Isto posto, DEFIRO, com base no PODER GERAL DE CAUTELA, medida LIMINAR INDAUTIDA ALTERA PARS, no sentido de TORNAR INDISPONÍVEIS todo o ATIVO DA "SOCIEDADE CLUBE FEDERAL DE SEGUROS (Clube Federal)", CNPJ n.º 38.886.719/0001-44. Para tanto, expeça-se AVISO a CGJ e ofício ao BACEN e DENATRAN. No mais, competirá ao administrador judicial nomeado promover as medidas judiciais cabíveis, diante dos fatos relatados.